

DECISÃO DO DIA

Piscicultura sem licença rende condenação de R\$ 1,6 milhão em ACP ambiental

Tribunal: TJMT | **Orgao:** 1ª VARA CÍVEL DE SORRISO | **Processo:** 1004880-80.2021.8.11.0040 | **Data:** 2026-10-22

Licenciamento ambiental • Responsabilidade civil objetiva ambiental • Dano moral coletivo • Valoração do dano ambiental • SEMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1004880-80.2021.8.11.0040. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: NELSO BEDIN Vistos Trata-se de Ação Civil Pública para Reparação e Indenização dos Danos ao Meio Ambiente com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de NELSO BEDIN, ambos qualificados nos autos. O Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 074/2021, registrado no SIMP nº 002504-025/2021, com fulcro no relatório técnico nº 052/DUDSINOP/SEMA-MT/2021, auto de inspeção nº 21171060, auto de infração nº 21173028 e termo de embargo/interdição nº 21174015, todos enviados pela SEMA/MT, datados de 28/04/2021, narrando a prática de atividade de piscicultura sem processo de licenciamento da atividade junto à SEMA. Segundo a documentação remetida pela SEMA, o requerido é proprietário da Chácara Por do Sol, localizada na Rodovia BR 163, 13 km após Sorriso-MT, mais 4,5 km à esquerda, sentido Sorriso-Lucas do Rio Verde, Zona Rural de Sorriso-MT, coordenadas geográficas: S 12°40'56,5" e W 55°45'33,5", local em que exerce um empreendimento de piscicultura. Conforme se verificou na constatação técnica realizada pelo órgão estadual ambiental, mesmo após a notificação do réu para a regularização de sua atividade na data de 19/02/2016, recebida na data de 29/02/2016, outras irregularidades foram constatadas na localidade, eis que além de não ter atendido aos apontamentos de 5 anos atrás (ano de 2016), observou-se a extensão de irregularidades na propriedade. O auto de inspeção nº 21171060, datado de 28/04/2021, lavrado pela SEMA, atestou o funcionamento da atividade de piscicultura com lâmina d'água de cerca de 35,00 ha por meio de tanques escavados no solo, canal de derivação de curso d'água sem denominação para enchimento dos tanques e canal para lançamento final de efluente, ainda sem licenças prévia, de instalação e operação emitidas por órgão ambiental competente e com a Portaria nº 13/2016 de outorga de captação de água e

diluição de efluentes no córrego sem denominação afluente do rio Teles Pires, vencida em 11/11/2018. O Ministério Público sustentou a responsabilidade civil objetiva do requerido, com fundamento nos arts. 225, caput e §3º, da Constituição Federal, art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, e nos princípios do poluidor-pagador e da prevenção, requerendo: (i) tutela de urgência para que o réu se abstenha de degradar os recursos hídricos sem autorização; (ii) obrigação de fazer consistente na obtenção de licenciamento ambiental junto à SEMA; (iii) condenação ao pagamento de indenização por danos ambientais irreversíveis; e (iv) inversão do ônus da prova. Recebida a inicial e deferido o pedido de tutela de urgência (id. 57203366). O réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial em relação ao pedido de dano moral difuso, por ser genérico e indeterminado. No mérito, sustentou: (i) que protocolou os pedidos de renovação de outorga de uso e captação de água (Protocolo nº 12.559/2022) e de licenças ambientais prévia, de instalação e de operação (Protocolo nº 1.179/2023) perante a SEMA/MT, aguardando análise conclusiva do órgão; (ii) impossibilidade de cumulação de obrigações de fazer e não fazer com reparação pecuniária, à luz do art. 3º da Lei nº 7.347/1985; (iii) descabimento do dano moral difuso; e (iv) impossibilidade de inversão do ônus da prova (id. 121167546). O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (id. 139829243). O recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu contra a decisão que deferiu a tutela de urgência foi conhecido e não provido pelo Tribunal de Justiça (id. 142118211). Proferida decisão de saneamento do processo, id. 88800258, oportunidade em que deferido o pedido de produção de prova pericial, cujo laudo foi encartado em id. 199924796. Intimadas, a parte requerida apresentou impugnação ao laudo pela (id. 202773341). O Ministério Público, por sua vez, pleiteou a homologação do laudo (id. 205896124). Na sequência, o Perito Judicial apresentou esclarecimentos complementares, mantendo integralmente as conclusões do laudo pericial e respondendo aos quesitos suplementares formulados pelo requerido (id. 212210947 e ss). O processo foi suspenso por determinação deste Juízo, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1019783-07.2025.8.11.0000 (Tema 13) (id. 214885066). O Ministério Público noticiou que o mérito do referido IRDR foi julgado prejudicado em 12/05/2026, requerendo o regular prosseguimento do feito (id. 244131678). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sobreveio aos autos informação acerca do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1019783-07.2025.8.11.0000 (IRDR 13/TJMT), o qual não foi admitido, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE CAUSA PILOTO PENDENTE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE ABSTRATA. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO A CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE. I. Caso em exame 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com o objetivo de uniformizar controvérsias relacionadas à responsabilidade civil ambiental, especialmente quanto à cumulatividade de obrigações de reparar e indenizar, critérios de fixação de danos e natureza da obrigação propter rem. 2. O processo paradigma indicado foi encerrado por autocomposição homologada antes da admissibilidade do incidente, suscitando controvérsia quanto à subsistência do IRDR sem causa piloto pendente. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando inexistente causa piloto pendente, em razão da homologação de acordo no processo originário, e se é possível a fixação de tese jurídica em abstrato desvinculada de caso concreto. III. Razões de decidir 4. O IRDR constitui técnica de formação de precedente qualificado necessariamente vinculada a processo concreto pendente, não se admitindo sua instauração como mecanismo autônomo de formulação abstrata de tese jurídica, sob pena de violação ao modelo da causa-piloto previsto no CPC. 5. A exigência de causa concreta decorre da necessidade de assegurar o contraditório efetivo e a representatividade adequada, elementos estruturantes do sistema de precedentes e indispensáveis à legitimidade da tese vinculante. 6. A extinção do processo originário por acordo elimina o suporte fático-processual necessário à formação do precedente, inviabilizando o julgamento do incidente. 7. A adoção da sistemática de causa-modelo fora das hipóteses legais compromete o devido processo legal e conduz à nulidade do incidente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 8. Incidente não admitido (ou prejudicado), ante a ausência de causa piloto válida. Tese de julgamento: “1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

exige a existência de causa piloto pendente, sendo inviável sua instauração ou prosseguimento quando o processo originário é extinto por autocomposição. 2. É vedada a fixação de tese jurídica em abstrato no IRDR sem julgamento concomitante de caso concreto, sob pena de violação ao devido processo legal e ao contraditório.” (N.U 1019783-07.2025.8.11.0000, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Seção de Direito Público, Julgado em 07/05/2026, Publicado no DJE 23/05/2026) Dito isso, impõe-se o regular prosseguimento do feito. Ressai da análise dos autos que já fora realizada a prova pericial e prestados os devidos esclarecimentos pelo Perito em decorrência das impugnações apresentada pela parte requerida (id. 198395959, id. 205627774 e id. 212210947). Veja-se que as manifestações da parte requerida representam mero inconformismo com as conclusões do Perito, que prestou os esclarecimentos necessários em sede de complementação do laudo pericial, não havendo que se falar em realização de nova perícia. Feitas essas considerações, HOMOLOGO o laudo pericial. No mais, concluída a fase instrutória, declaro encerrada a instrução e passo ao julgamento do feito. Pois bem. A ocorrência do dano ambiental restou amplamente demonstrada nos autos, por meio de farta prova documental e pericial. O auto de inspeção nº 21171060, datado de 28/04/2021, lavrado pela SEMA/MT, atestou o funcionamento da atividade de piscicultura com lâmina d'água de cerca de 35,00 ha por meio de tanques escavados no solo, canal de derivação de curso d'água sem denominação para enchimento dos tanques e canal para lançamento final de efluente, ainda sem licenças prévia, de instalação e operação emitidas por órgão ambiental competente. O Perito Judicial, após vistoria in loco realizada em 08/05/2025, constatou a construção e funcionamento de 18 tanques escavados, além de canal de abastecimento, canal de derivação, ponto de captação e ponto de lançamento. Verificou, ainda, que as licenças prévia, de instalação e de operação (LP, LI e LO) foram indeferidas pela SEMA/MT, conforme Parecer Técnico nº 181221/DUDSINOP/SGDD/2024, datado de 04/10/2024. Quanto aos danos ambientais, o expert concluiu que houve remoção e revolvimento da camada de solo, supressão e remoção da vegetação nativa existente, desvio do fluxo/corso d'água próximo ao ponto de captação, alteração da paisagem e perda da biodiversidade. A análise multitemporal de imagens de satélite dos anos de 2004, 2016 e 2025 demonstrou que, em 2004, a área apresentava predominância de cobertura vegetal nativa, com feições típicas de área de transição de cerrado/floresta, e que, a partir de 2016, observou-se uma mudança significativa no uso do solo, com a implantação de infraestrutura de piscicultura na modalidade de viveiros escavados, resultando na supressão de parte expressiva da vegetação do bioma cerrado. O perito constatou, ainda, que houve intervenção em área de preservação permanente, com revolvimento da camada do solo e supressão da vegetação nas margens do córrego sem denominação, próximo ao ponto de captação, para a construção do canal de derivação, sem autorização precedida pelo órgão ambiental competente. A prova pericial, portanto, confirma e corrobora os elementos documentais colhidos pela SEMA/MT, não restando dúvida acerca da ocorrência do dano ambiental. Dito isso, tem-se que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, prescindindo da demonstração de culpa ou dolo do agente, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. O requerido é proprietário da Chácara Por do Sol, local em que exerce o empreendimento de piscicultura, tendo sido notificado pela SEMA/MT desde 19/02/2016 para apresentar as licenças ambientais necessárias, sem que tenha providenciado a regularização no prazo concedido. Os tanques de piscicultura estão localizados, em sua maior parte, no Lote Rural 08A-1, de Matrícula nº 82.553, em nome de Nelson Bedin e Cerenita Valandro Bedin, sendo o requerido o proprietário e beneficiário direto da atividade econômica desenvolvida, conforme atestado pelo perito judicial. O perito confirmou que a atividade de piscicultura foi implantada sem que houvesse seguido o trâmite legal da licença ambiental (LP, LI e LO) desde sua concepção, e que foi solicitado ao responsável técnico o projeto/planta de engenharia dos tanques de piscicultura escavados e se foi acompanhado por responsável técnico com anotação de responsabilidade técnica (ART), tendo sido relatado que não há, que foi feito sem projeto. Ressalte-se que a tese defensiva de que a irregularidade decorreria da morosidade do órgão ambiental na análise dos pedidos de licenciamento não tem o condão de afastar a responsabilidade do requerido. Conforme demonstrado nos autos, as ilegalidades ambientais foram constatadas pela SEMA nos anos de 2016 e 2021, sendo que o requerido somente iniciou o procedimento de regularização ambiental das suas atividades nos anos de 2022 e 2023, ou seja, mais de seis anos após a primeira notificação. Destaque-se que o processo administrativo

das licenças prévias, instalação e operação (LP, LI e LO) foram indeferidos, tendo havido pendências não cumpridas pelo requerente, tais como: Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APF) para a totalidade das áreas necessárias para o desenvolvimento da atividade de piscicultura e o não cumprimento integral do Ofício de Pendência nº 189522/SGDD/2023, segundo consta no Parecer Técnico nº 181221/DUDSINOP/SGDD/2024. Assim, o indeferimento das licenças não decorreu de mera morosidade estatal, mas do descumprimento de exigências técnicas e documentais pelo próprio requerido, o que afasta a tese defensiva. Logo, o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o dano ambiental verificado é inequívoco: o réu implantou e operou atividade de piscicultura em área de bioma cerrado, com supressão de vegetação nativa, intervenção em área de preservação permanente e captação de recursos hídricos sem as devidas autorizações, causando os danos ambientais descritos no laudo pericial. Resta, portanto, configurada a responsabilidade civil objetiva do requerido pelos danos ambientais causados.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL Em sendo assim, o requerido deve ser compelido a regularizar integralmente a atividade de piscicultura perante os órgãos ambientais competentes, obtendo as licenças ambientais (prévia, de instalação e de operação) e a outorga de captação e diluição de efluentes válidas, bem como a apresentar e executar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para as áreas afetadas, especialmente as de preservação permanente. Veja-se que o perito judicial reconheceu a possibilidade técnica de recuperação das áreas degradadas pela piscicultura, indicando as seguintes medidas necessárias: diagnóstico ambiental, análise do solo e da água para identificar contaminantes, avaliação da hidrologia local, restauração do solo, revegetação com espécies nativas, recuperação da biodiversidade, criação de zonas de amortecimento e monitoramento. O perito consignou, ainda, que "é possível que se mantenha a atividade de piscicultura desde que se faça o devido licenciamento ambiental e a efetiva fiscalização do órgão competente para que não haja contaminação da água e solo". Assim, a obrigação de fazer imposta ao requerido não implica necessariamente a cessação definitiva da atividade, mas sua regularização perante os órgãos ambientais competentes, com a adoção de todas as medidas técnicas necessárias à mitigação e reparação dos impactos ambientais causados.

DA CUMULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM A INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA O requerido sustentou a impossibilidade de cumulação das obrigações de fazer e não fazer com a reparação pecuniária, com fundamento no art. 3º da Lei nº 7.347/1985, que dispõe que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". A tese defensiva não prospera. Nesse sentido, a Súmula 629 do STJ é expressa: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar." A cumulação das obrigações de fazer com a indenização pecuniária não configura bis in idem, pois cada modalidade de reparação possui objeto distinto: a obrigação de fazer visa à reparação in natura do dano, enquanto a indenização pecuniária destina-se a compensar os danos interinos, ou seja, os prejuízos ambientais sofridos pela coletividade durante o período em que o meio ambiente permaneceu degradado, sem que os serviços ecossistêmicos fossem prestados, bem como os danos de difícil ou impossível reparação integral. Por sua vez, a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Admite-se, portanto, a cumulação das obrigações de fazer com a condenação pecuniária.

DO DANO MORAL COLETIVO (DANO EXTRAPATRIMONIAL DIFUSO) No caso em tela, o requerido operou atividade de piscicultura por mais de uma década sem o devido licenciamento ambiental, suprimindo vegetação nativa do bioma cerrado, intervindo em área de preservação permanente e captando recursos hídricos sem autorização, mesmo após ter sido notificado pelo órgão ambiental competente desde 2016. Tal conduta, prolongada e reiterada, reveste-se de gravidade suficiente para configurar o dano moral coletivo, na medida em que viola o direito fundamental de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 225 da Constituição Federal, e demonstra flagrante desrespeito às normas ambientais e às determinações do Poder Público. A privação dos serviços ecossistêmicos do bioma cerrado — regulação hídrica, proteção do solo, manutenção da biodiversidade, regulação climática — por período superior a dez anos, em área de 40,6 hectares, causa lesão extrapatrimonial à coletividade que transcende os danos materiais passíveis de reparação in natura. Fixo o

valor da indenização por dano moral coletivo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Sorriso/MT, valor que se mostra proporcional à gravidade da conduta, à extensão do dano e à capacidade econômica do requerido, considerando que este auferia renda com a comercialização de aproximadamente 380 toneladas de peixes por ano.

DA VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA O Perito Judicial, utilizando metodologia baseada nas diretrizes da ABNT NBR 14653-6:2009 e nos valores de referência de De Groot et al. (2012), com aplicação da técnica de transferência de valores (benefit transfer) e coeficiente de degradação do ecossistema ($C_g = 0,615$), estimou o valor total dos danos ambientais atribuíveis à atividade de piscicultura em R\$ 1.625.477,67 (maio/2025), referente ao período de 2015 a 2025. O requerido impugnou a metodologia pericial, tendo o Perito Judicial, em seus esclarecimentos complementares, reafirmado integralmente as conclusões do laudo pericial, esclarecendo que a área de 40,6 ha resulta da interpretação multitemporal de imagens de satélite, da análise de dados georreferenciados e da vistoria em campo, que identificou 18 tanques escavados e canais de derivação e lançamento efetivamente integrados ao sistema de piscicultura, e que o marco temporal de 2015 decorre do início comprovado das movimentações de solo e supressão de vegetação, constantes do processo administrativo SEMA nº 532635/2015. Nesse cenário, acolho a justificativa do profissional nomeado pelo juízo e mantenho, na íntegra a conclusão do laudo pericial. Fixa-se, portanto, o valor da indenização por danos ambientais materiais (danos interinos e pela privação dos serviços ecossistêmicos) em R\$ 1.625.477,67 (maio/2025), a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Sorriso/MT, corrigido pelo IPCA desde maio de 2025 até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado.

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER O requerido deve ser condenado à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de degradar, de qualquer forma, os recursos hídricos e a vegetação nativa no imóvel descrito na exordial, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, sob pena de incidência de multa diária pelo descumprimento. A tutela inibitória, nesse caso, tem caráter preventivo e visa impedir a reiteração ou continuação dos ilícitos ambientais, nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO na presente Ação Civil Pública, para:

1. CONDENAR o réu NELSO BEDIN à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de degradar, de qualquer forma, os recursos hídricos e a vegetação nativa no imóvel denominado Chácara Por do Sol, localizado na Rodovia BR 163, Zona Rural de Sorriso-MT, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa;
2. CONDENAR o réu NELSO BEDIN à obrigação de fazer, consistente em:
 - 2.1. Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, requerimento de licenciamento ambiental (licença prévia, de instalação e de operação) junto à SEMA/MT para a atividade de piscicultura desenvolvida no imóvel, instruído com toda a documentação técnica exigida pelo órgão ambiental, incluindo Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APF) para a totalidade das áreas necessárias, sob pena de multa;
 - 2.2. Apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), elaborado por profissional habilitado, para as áreas de preservação permanente afetadas pela atividade de piscicultura, especialmente nas margens do córrego sem denominação, afluente do rio Teles Pires, contemplando diagnóstico ambiental, análise do solo e da água, restauração do solo, revegetação com espécies nativas, recuperação da biodiversidade, criação de zonas de amortecimento e monitoramento, a ser submetido à aprovação da SEMA/MT, sob pena de multa;
 - 2.3. Executar o PRAD aprovado pelo órgão ambiental competente, no prazo por este fixado, sob pena de multa;
3. CONDENAR o réu NELSO BEDIN ao pagamento de indenização por danos ambientais materiais (danos interinos e pela privação dos serviços ecossistêmicos do bioma cerrado), no valor de R\$ 1.625.477,67 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Sorriso/MT, corrigido pelo IPCA desde maio de 2025 até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado;
4. CONDENAR o réu NELSO BEDIN ao pagamento de indenização por dano moral coletivo (dano extrapatrimonial difuso), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Sorriso/MT, corrigido pelo IPCA desde maio de 2025 até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado;
5. CONFIRMAR a

tutela de urgência deferida na decisão de ID nº 57203366, tornando-a definitiva; 6. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais, ficando isento do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Transitada em julgado, expeça-se mandado de intimação ao réu para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, bem como para pagamento das indenizações fixadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. P. R. I. C. Datado e assinado digitalmente.

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.